

EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS:

DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

Aluno: Umberto Maiolino Bloise

Orientadora: Telma Lage

Introdução:

Os Direitos Sociais são políticas públicas que buscam garantir o mínimo que as pessoas precisam para ter uma vida digna. Não apenas o mínimo existencial para a sua sobrevivência, mas o mínimo para que ela possa se integrar no convívio social com todos os outros, e o suficiente para que ela possa, a partir de assegurados esses direitos, ter capacidade de enfrentar as dificuldades inerentes a vida em si, como também para que ela tenha condições de conseguir ter uma vida melhor decorrente de seus próprios esforços. É, além de assegurar direitos básicos de todo cidadão e pessoa de direito, assegurar também premissas básicas para que a partir desse ponto pretérito, respeitando as particularidades de cada indivíduo, todos possam evoluir de uma forma mais justa, com bases mais sólidas e igualitárias, com as mesmas oportunidades. Uma igualdade de condições que, a partir daí possibilita a todos uma concorrência igualitária.

O Direito à Assistência Social, um direito fundamenta e que faz parte dos direitos pertencentes aos Direitos Sociais, se caracteriza por ser prestada de forma independente de contribuição à seguridade social, ou seja, devida a todos que dela precisarem, igualmente, sem que tenha sido necessário contribuição prévia. Característica essencial, visto que a Assistência tem como objetivo assegurar uma condição de vida melhor as pessoas que não tem poder de aquisição no mercado e que, por exemplo, segundo o Plano Nacional do Bolsa Família se encontrem em estado de pobreza ou, ainda mais urgente, estado de extrema pobreza.

Objetivos

Estudar e entender o Direito a Assistência Social quanto a sua conceituação, suas características, objetivos e princípios, sua previsão legal e verificar como as Três Esferas de Poder - Legislativo, Executivo e Judiciário - tem atuado a seu respeito.

Metodologia

Buscou-se examinar a jurisprudência, a doutrina e os textos legais pertinentes, em busca de conceitos, divergências doutrinárias e a real razão que busca a Assistência Social resguardar e proporcionar.

Fora debatido e estudado a Constituição Federal em seus artigos 6º, 203, além da legislação infra-constitucional referente ao Direito de Assistência Social.

Quanto a parte doutrinária, fora examinado, buscando sempre se ater ao assunto em questão, capítulos dos livros arrolados abaixo, buscando trazer discussão quanto a questão social e as propostas trazidas pela nossa Constituição aportadas por renomados constitucionalistas.

Resultados

Foi constatado que desde o seu surgimento, as medidas trazidas com as políticas concernentes ao Direito a Assistência Social, como o Bolsa Família, melhoraram as condições de vida de muitos brasileiros. Não somente pela ajuda monetária que a política concede aos que dela necessitam, mas vêm ajudando à dar condições para que a pessoa faça suas compras, que mantenha seus filhos na escola (não apenas por ser um dos requisitos enquadramento das famílias na política do Programa, mas por ter reduzido a

necessidade de muitas famílias de contribuição de crianças e adolescentes com a renda familiar).

Uma questão percebida foi quanto aos requisitos formais para a concessão do benefício, que por meio do judiciário, nem sempre são obrigatórias, tendo em vista caso a caso, as necessidades das pessoas e a situação em que elas se encontram.

Além disso, questões que eram trazidas a tona como óbices pelo governo para a concessão ou não do benefício, como a Reserva do Possível, não são mais cabíveis, uma vez que é dever do Estado e direito de todos e todas de que esse direito seja prestado segundo a sua necessidade, não podendo o Estado se escusar dele.

Corpo da Pesquisa

Direitos Sociais

Conceituação

Direitos sociais são aqueles, historicamente conquistados, que têm por objetivo garantir aos indivíduos o exercício dos demais direitos fundamentais, em condições de igualdade, ou seja, visando à concretização da igualdade social, para que tenham uma vida digna, por meio da proteção e garantias dadas pelo Estado Democrático de Direito. Essa proteção realizada pelo Estado é prestada de forma interventiva, uma vez que não se pode assegurar tais direitos na forma de liberdade negativa, ou seja, a abstenção, ou a não-interferência, do Estado na esfera pessoal dos indivíduos. Assim, se prestando de justiça distributiva, o Estado atua com a finalidade de diminuir as desigualdades sociais.

Os direitos sociais buscam a qualidade de vida dos indivíduos, no entanto apesar de estarem interligados faz-se necessário, ressaltar e distinguir as

diferenças entre direitos sociais e direitos individuais. Portanto os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos que, sozinhos, não conseguiriam provê-las economicamente, direitos estes que tendem a realizar a equalização de situações sociais desiguais, e são, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Igualdade esta, real, fática, que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

“A proteção social se preocupa sobretudo com os problemas individuais de natureza social, assim entendidos aqueles que, não solucionados, têm reflexos diretos sobre os demais indivíduos e, em última análise sobre a sociedade. A sociedade então, por intermédio de seu agente natural, o Estado, se antecipa a esses problemas, adotando para resolvê-los principalmente medidas de proteção social.” [LEITE, Celso Barroso. A proteção social no Brasil, 1972, p 21]

Fundamento Constitucional (CF88)

Os Direitos Sociais se apresentam de extrema importância para o Estado Brasileiro e de grande preocupação ao Constituinte Originário quando em nossa atual Constituição, em seu preâmbulo, nos diz:

PREÂMBULO

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

Já em seu corpo legal, a mesma nos concede em seu artigo sexto os ramos desses direitos que, como já vimos, são direitos concernentes a cada pessoa

pessoa individualmente, que não apenas coletivamente, mas socialmente, faz uma grande diferença e traz melhores condições de vida para cada cidadão e para a sociedade como um todo.

Art. 6º

“São **direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Além disso, a garantia desses direitos é atribuída ao Ministério Público, instituição que participa e atua na função jurisdicional do Estado, ou seja, sempre que o Poder Judiciário se depara com um caso concreto de desrespeito a esses direitos.

Art. 127.

“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Tratados Internacionais de Direitos Humanos

No plano dos tratados internacionais de Direitos Humanos, os Direitos Sociais vieram resguardados em diversos diplomas legais. Em sua maioria, atualmente, eles têm valor supra legal, se posicionando acima das leis ordinárias e abaixo da Constituição. Porém há a possibilidade de determinado Tratado ter valor de Emenda Constitucional, o qual é o caso da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 2007.

Em seu artigo quarto, onde se trata das Obrigações Gerais:

Artigo 4

“2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno

exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.”

Assistência Social

Conceituação

A Assistência Social são ações governamentais realizadas com recursos do orçamento da Seguridade Social (além de outras fontes) e prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, caracterizando-a como política pública não contributiva.

Suas prestações, em outras palavras, são destinadas aos indivíduos sem condições de prover o próprio sustento de forma permanente ou provisória, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

A Assistência Social é um dever do Estado e direito de todo cidadão, instituído pela Constituição Federal de 1988 e organizada posteriormente com a publicação da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), compõe o tripé da Seguridade Social, juntamente com a Saúde e Previdência Social, com caráter de Política Social articulada a outras políticas do campo social.

A nova Constituição fundou no ordenamento jurídico brasileiro o movimento neoconstitucional. Sobre este tema, a autora Lilian Balmant Emerique descreve da seguinte forma:

“O paradigma neoconstitucional representa um marco de conversão da abordagem do direito no plano interno, com uma abertura maior para a dimensão axiológica, normalmente abandonada pela ótica positivista que consagra a cientificidade jurídica, afastando o direito dos valores. A novidade no neoconstitucionalismo decorre do reconhecimento da normatividade dos princípios, especialmente do princípio da dignidade da pessoa humana, compreendido como uma fonte de normatização e justificação das decisões jurídicas.

Esta mudança de perspectiva repercute diretamente na questão dos interesses econômicos, sociais e culturais na medida em que estes são considerados indispensáveis para a realização da dignidade da pessoa humana com a plenificação das suas capacidades, percebidas como inseparáveis e interdependentes dos direitos de liberdade.”

A finalidade de atendimento das necessidades vitais básicas revela a íntima conexão entre a assistência social e o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual impõe o dever de proteção e promoção dos bens e serviços indispensáveis a uma existência digna (mínimo existencial).

Tanto a Lei número 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu Título IV, Artigo 4º, quanto o Decreto número 3.048, de 06 de maio de 1999, em seu, também, título próprio, Artigo 3º, conceitua Assistência Social da mesma forma:

"A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social."

Ja a Lei número 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece:

"A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas."

Assistência vem do latim "adsistentia", e é o ato ou efeito de assistir, proteger, amparar, estar junto, auxiliar em estado de necessidade.

"A CF88 institui a Assistência Social como uma política social não-contributiva, voltada para aqueles cujas necessidades materiais, sociais e culturais não podiam ser asseguradas quer pelas rendas do

trabalho, quer pela condição geracional -infância e velhice-, quer por necessidades físicas e mentais." (Ana Elizabete Mota)

A Assistência Social é o conjunto de princípios, regras e instituições destinado a estabelecer políticas sociais aos que delas necessitarem, por meio de atividades estatais e de particulares, visando a concessão de benefícios e serviços, independente de contribuição do próprio beneficiário. Sendo assim, há a necessidade de um custeio geral, pulverizado por toda a população. Sendo assim, os benefícios assistenciais serão aqueles determinados pela lei e não outros.

Inclusive a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 25 preceitua:

“Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle”.

Fundamento Constitucional

A Assistência Social, a partir da Constituição de 1988 que a criou, não a instituiu como uma liberdade, ou uma faculdade, mas sim um direito, passando assim a ser objeto de políticas públicas e a ser exigível pela população perante o judiciário.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Já quanto a sua organização e gestão:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Dispositivos Legais

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LEI 8.742)

A principal lei sobre a Assistência Social começa seu texto legal descrevendo o conceito do seu objeto (a Assistência Social), sua garantia, sua forma de realização e os seu objetivo.

Seu artigo segundo explicita, que, além da proteção pessoal individual de cada um quanto a sua proteção, seu objetivo concomitantemente é a de “integração

à vida comunitária” (artigo 2º, inciso I, alínea “d”), ou seja, realmente não isolar ou distinguir, mas integrar.

No enfrentamento da pobreza a Assistência Social age garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Além disso, a Assistência Social não age apenas garantindo os Direitos Sociais a todos, mas a efetiva capacidade de realização de todos os direitos.

Como previsto no Art. 204, inciso II, da Constituição, a Assistência Social não é presta apenas pelos entes da federação, mas também pela participação social por meio de organizações de assistência social, sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela lei de Assistência Social (LOAS), bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos (artigo 3º). Essas entidades e organizações são previamente inscritas e, posteriormente, fiscalizadas pelo município.

Os seus princípios são auto-explicativos, e garantidores do bem estar social acima das condições econômicas, e garantidores não apenas da integridade do cidadão, em sua autonomia, como da vida social e comunitária. além disso visa o amplo conhecimento de todos a respeito de seus benefícios, serviços e programas, garantindo a todos condições de igualdade frente aos mesmos.

São princípios da Assistência Social:

- Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

- divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Os seus objetivos estão previstos em seu artigo na nossa Carta Magna:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Os objetivos são situações que a Assistência Social pretende atuar, coibindo e evitando, de forma ativa, visando o enfrentamento da pobreza e garantindo os mínimos sociais, subsistentes e dignos, objetivando a melhoria das condições sociais, econômicas e culturais para que, amparados, cada um e sua família possa, por seus esforços, sair das condições de necessidade em que se encontram e atingir melhores condições de vida. Seus objetivos não são apenas assecuratórios de uma vida digna, mas impulsionantes, incentivadores, para uma vida ainda melhor.

A LOAS determina como objetivos da Assistência Social: a gestão compartilhada e cooperação entre os entes federativos, definir os níveis de gestão entre esses respeitadas as diversidades regionais e municipais, e estabelecer gestão integrada de serviços e benefícios.

As diretrizes da Assistência Social são, principalmente: a descentralização político-administrativa, a participação popular, e a primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de Assistência Social.

A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

- A proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
- A proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Como a mesma diz, a proteção básica diz respeito a prevenção, enquanto a especial a reparação.

Por meio da descentralização cada ente federativo possui competência própria. Desta forma, compete principalmente:

- A União: responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada, ou seja, “a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família” (artigo 20, da Lei 8.742); apoiar programas de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional; realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento; apoiar a gestão descentralizada dos serviços, medindo os resultados de sua gestão.
- Aos Estados: destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais; cofinanciar os projetos de assistência social em âmbito regional ou local; atender, em conjunto com os Municípios as ações assistenciais de caráter emergencial; prestar os serviços assistenciais cujo os custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços no âmbito do respectivo Estado.

- Aos Municípios: destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais (art. 22 que entende por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública); executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil; prestar os serviços assistenciais (atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas); realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

Bolsa Família

O Bolsa Família é um programa de **transferência direta de renda** com condicionalidades, direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, de modo que consigam superar a situação de **vulnerabilidade e pobreza** em que se encontram.

As **condições** para o enquadramento das famílias na política do Programa não são apenas **econômicas** (quanto à aferição de renda), o que reflete na classificação das famílias em situação de extrema pobreza e em situação de pobreza. Mas também depende do cumprimento de condições relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde e à **frequência escolar** de 85% (em estabelecimento de ensino regular) para crianças e adolescentes de até 15 anos, e de 75% para adolescentes com idade entre 16 e 17 anos.

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do caput do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do caput do art. 24 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

São **habilitadas a entrar** no Programa Bolsa Família as famílias com cadastros atualizados nos últimos 24 meses, com renda mensal por pessoa menor ou igual ao limite de extrema pobreza (R\$ 77,00), e com renda mensal por pessoa entre os limites de extrema pobreza e pobreza (R\$ 77,01 e R\$ 154,00), desde que possuam crianças e/ou adolescentes de 0 a 17 anos na sua composição. Porém, isso não significa que habilitada a entrar será à família concedido dos benefícios, pois esta concessão está vinculada ao cumprimento das outras condições já mencionadas.

Ele tem por finalidade a **unificação** dos procedimentos de **gestão e execução** das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação ("**Bolsa Escola**") e vinculado à saúde ("**Bolsa-Alimentação**"), o Programa Nacional de Acesso à Alimentação (**PNAA**), o **Cadastro Único** para Programas Sociais do Governo Federal, e o atualmente encerrado programa Auxílio-Gás.

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

(...)

Os benefícios financeiros do Programa destinam-se todos a **unidade familiar**. Porém, diferentemente do imaginário comum, a definição de família comporta a partir de um único indivíduo. Família, para os fins do Cadastro Único, e portanto do Programa, é a unidade nuclear composta por **uma** (chamada de família unipessoal) **ou mais pessoas**, eventualmente ampliada por outras que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por ela, todas moradoras em um mesmo domicílio. Ou seja, para o Cadastro Único, é necessário que as

peçoas **residam no mesmo domicílio e compartilhem renda(s) ou despesa(s)** para serem consideradas componentes de uma mesma família. **Não é necessário** que os integrantes tenham relações consanguíneas, isto é, que sejam parentes. É importante ressaltar que cada pessoa deve ser cadastrada em somente uma família.

Art. 2o Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

(...)

§ 1o Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - (Revogado).

Os benefícios são:

- O **benefício básico**, de R\$ 77,00 por mês - destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de **extrema pobreza** (renda familiar mensal per capita de até R\$ 77,00);

Art. 2o Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

(...)

§ 2o O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais).

(...)

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2o , nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

- O **benefício variável (no valor de R\$ 35,00)** - destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de **pobreza** (renda familiar mensal per capita de R\$ 77,01 e R\$ 154,00) e **extrema pobreza** e que tenham em sua composição **gestantes** (nove parcelas consecutivas, a contar da identificação da gestação), **nutrizes** (seis parcelas consecutivas, a contar da identificação da criança no Cadastro Único até o sexto mês de vida), **crianças ou adolescentes entre 0 (zero) e 15 (quinze) anos**, sendo pago **até o limite de 5 (cinco) benefícios por família**;

Art. 2o Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

(...)

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família;

(...)

§ 3o Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição:

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais);

- O **benefício variável (no valor de R\$ 42,00)** - vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição **adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezessete) anos**, sendo pago até o **limite de 2 (dois) benefícios por família**.

Art. 2o Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

(...)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família.

§ 3o Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição:

(...)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

(...)

Art. 3o (...)

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do caput do art. 2o desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do caput do art. 24 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 5o A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2o e no § 3o deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos.

- **O benefício para superação da extrema pobreza (que corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 77,00 per capita) - destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família, no limite de um por família, que apresentem soma da renda familiar mensal (a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda) e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 77,00 (setenta reais) per capita, com o valor correspondente ao necessário para a superação dessa quantia.**

Art. 2o Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

(...)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente:

- a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e
- b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita.

(...)

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) per capita.

(...)

Art. 2o-A. A partir de 1o de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do caput do art. 2o será estendido, independentemente do disposto na alínea a desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do caput do art. 2o, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita.

Art. 2o Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

(...)

§ 1o Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

(...)

O meio de pagamento dos benefícios acima (benefício básico, benefício variável, benefício variável vinculado ao adolescente e o benefício para a superação da extrema pobreza) é definido de forma que seja extremamente

pessoal e intransferível, e seu pagamento é realizado de forma mensal. Já as modalidades de contas se apresentam em em um rol não taxativo, uma vez que admite “outras espécies de contas que venham a ser criadas”.

Art. 2o Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

(...)

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I – contas-correntes de depósito à vista;

II - contas especiais de depósito à vista;

III - contas contábeis; e

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

O saque dos benefícios poderá ser feito pelo responsável pela Unidade Familiar (RF) por uma das seguintes formas:

- Saque eletrônico, realizado pelo titular do cartão em quaisquer canais de pagamento;
- Excepcionalmente, saque por guia de pagamento em agência bancária (realizado pelo beneficiário devidamente identificado ou pelo portador da Declaração de Substituição de Responsável pela Unidade Familiar)

Os benefícios poderão ser pagos **cumulativamente** às famílias beneficiárias, desde que observados os **limites fixados** nos mesmos.

Art. 2o Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

(...)

§ 4o Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV.

Tanto os **valores** que caracterizam a **situação de pobreza e extrema pobreza**, quanto o valor dos benefícios poderão ser **majorados** pelo **Poder**

Executivo. O mesmo poderá realizar o **ajuste** do valor definido para a **renda familiar per capita**, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza, não tendo a restrição a apenas majora-lo.

Art. 2o Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

(...)

§ 6o Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2o e 3o poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

(...)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar per capita, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza.

I - (revogado);

II - (revogado).

Como se trata de um Programa unificador de outros benefícios preexistentes, se a família beneficiária, anteriormente a data de ingresso no Programa Bolsa Família, recebia benefício que exceda o limite máximo fixado no Bolsa Família, este se manterá sob a denominação de "benefício variável de caráter extraordinário" e apenas se extinguirá com a cessação das condições que lhe deram origem.

Art. 2o Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

(...)

§ 7o Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º , à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8o Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que,

na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

Cabe esclarecer que o Programa trabalha com políticas públicas sociais com o objetivo de promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo próprio Programa em todas as nossas esferas federativas.

Tratando-se de uma política de redistribuição de renda e, portanto, de origem reconhecidamente limitada e escassa de recursos, e, ao mesmo tempo, buscando garantir o uso adequado e evitar fraudes,

A execução, regulamentada pelo Poder Executivo Federal, e a gestão do Programa Bolsa Família dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

Jurisprudência

Neste capítulo trarei posicionamentos jurisprudenciais fundamentais para o entendimento do Direito a Assistência Social como um todo. Para isso realizarei recortes retirando o que de mais primordial se encontra nas decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Processo: AREsp 487604

“Inexistindo critério numérico atual tido por constitucional pelo Supremo Tribunal Federal para aferição da pobreza, e tendo sido indicado, no julgamento da Rcl. nº 4374, a razoabilidade de considerar o valor de meio salário mínimo”.

A aferição da situação de pobreza, portanto, não se apresenta de forma objetiva, numérica, mas sim circunstancial, casuística, dependendo da análise de caso a caso.

“Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*)”.

O implemento do benefício é o objeto imediato do provimento. A eficácia mandamental de uma decisão é a imposição de uma ordem de conduta, determinando a imediata realização de um ato pela parte vencida ou sua abstenção quanto a certa prática.

“O Tribunal de origem aponta, inicialmente, a situação de hipossuficiência da autora. Indica a existência, nos autos, de laudo pericial que atesta a incapacidade laborativa parcial (...):

Em que pese a conclusão do Sr. Perito, verifica-se que a autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa (trabalhadora rural), enquadrando-se, assim, na acepção de "pessoa com deficiência", prevista no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742-93, pois enfrenta impedimentos de longo prazo, de natureza física que, em interação com diversas barreiras (54 anos, analfabeta, a limitada experiência laborativa, necessita de acompanhamento com especialistas em ortopedia, angiologia, endocrinologia e psiquiatria), podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Como são claramente auferidas, as condições observadas pelo órgão julgador não se limita as legalmente subscritas, mas sim a situação, características e condições fáticas presente em cada caso.

“Cumpre referir que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, conforme já decidiu (...):

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO QUADRO INCAPACITANTE. DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Conforme precedentes desta Turma Regional e da Turma Nacional de Uniformização, "A transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

(...)

2. Em se encontrando o requerente incapacitado para atividades que garantam a sua subsistência, tem direito à concessão do benefício assistencial".

Conforme o prolatado, o artigo 21, da Lei 8.742, e seu parágrafo primeiro nos diz:

"Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput (...)"

"Para fins de composição da renda mensal familiar, entendo que não pode ser computado o valor de um salário mínimo proveniente de benefício previdenciário, recebido por idoso, com 65 anos ou mais, considerado necessário a sua sobrevivência digna, por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso)".

Transcrevendo o dispositivo legal em questão:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

“Em que pese o parágrafo único do art. 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de um salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza.

Com efeito, não seria lógico que os idosos que nunca contribuíram para a Previdência Social, tivessem a garantia de um salário mínimo e os idosos que contribuíram e hoje fazem jus a uma aposentadoria de valor mínimo, tivessem de dividir seus diminutos proventos, arcando com o sustento de parentes ou cônjuges deficientes ou idosos.

Veja-se que uma interpretação literal do referido dispositivo não só traria uma situação de desigualdade entre os idosos, bem como penalizaria os deficientes ou idosos que tem em seus grupos familiares pensionistas ou aposentados, obstando a concessão do benefício”.

Sempre procurando atender a finalidade da Assistência Social, suas normas devem ser observadas de forma completa e que abarque todas as situações possíveis e particulares para que elas não busquem justiça apenas para uns enquanto deixam outros desprotegidos.

“Por fim, reconhece que as condições pessoais e profissionais da agravada, incluindo a deficiência de que é portadora, a inexistência de experiência em qualquer atividade de trabalho e o contexto sócio-econômico, impossibilitam sua inserção no mercado de trabalho, razão pela qual entende estarem satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício.

Verifica-se que, apesar de o perito atestar a incapacidade parcial para o trabalho, indubitável que, em virtude da deficiência, do contexto social e das condições pessoais, a incapacidade da autora é total, pois improvável que logre êxito caso intente uma colocação profissional.

Além do mais, caso a segurada venha a ocupar posto de trabalho formal, o INSS tem meios para identificar a ocorrência do fato e poderá cancelar o benefício concedido. Dessa forma, privá-la do benefício que foi criado com o único objetivo de assistir aos desamparados, significaria condená-la à miserabilidade.”

O juízo no trecho em destaque leva em consideração as condições pessoais e o contexto social, reiterando a caráter pessoal da situação de cada pessoa, e não apenas o que nos descreve a lei. Ainda, buscando resguardar a pessoa em momentos futuros, presume a improbabilidade da mesma vir a conseguir novo trabalho, baseado, novamente, em suas características pessoais e, principalmente profissionais.

“A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

Outra vez se busca a finalidade do Direito a Assistência Social, e não a sua restrição a quem de maneira diversa a prevista em lei necessita dela tanto quanto outra, necessitando, sempre, provar o seu estado de necessidade.

Processo: REsp 1436936

“Tendo restado demonstrados os requisitos da incapacidade para o trabalho e para a vida independente e do estado de miserabilidade, é de ser mantida a sentença que condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial.”

Mas do que a previsão legal, a instrução probatória é de suma importância para demonstrar ao órgão julgador o estado de necessidade em que a pessoa se encontra.

Processo: AREsp 192085

“A comprovação de que a pessoa portadora de deficiência ou idosa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar pode ser aferida pelo julgador por meio de

elementos probatórios aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.”

Como dito anteriormente, a questão probatória é de inquestionável importância.

“2. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.

3. A incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia-a-dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda”.

Reitera a incapacidade de uma perspectiva puramente econômica e laboral.

“5. Ainda que possa existir teoricamente uma mínima condição de labor do autor, é inegável que esse tipo de ocorrência é excepcional especialmente em se considerando o panorama excludente do mercado de trabalho brasileiro, adverso para os cidadãos plenamente capazes e que com mais rigor afasta as pessoas portadoras de qualquer comprometimento, físico ou mental.

6. Hipossuficiência econômica, comprovada pelas informações trazidas ao feito, harmônicas quanto à sua miserabilidade e dependência de terceiros para o suprimento das necessidades básicas de sustento satisfeitas exclusivamente pelo salário no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) auferido pelo enteado em seu trabalho rural.

Conforme estudo social de fls. 82/83, o autor vive com mais três pessoas. e não possui condições de arcar com suas despesas. Dessa forma a renda familiar per capita no caso em comento é inferior a 1/4 do salário-mínimo.”

O juízo na transcrição traz a tona não apenas as condições particulares da pessoa em questão, mas também a preocupação com o seu futuro e o panorama do mercado de trabalho nacional, pressupostos esses que apontam

o seu estado de necessidade. Além da comprovação da sua hipossuficiência econômica que demonstra um estado miserabilidade.

“7. Ainda que assim não fosse, a renda per capita do núcleo familiar do apelado não o exclui do rol dos destinatários do amparo social disciplinado na Lei 8.742/93, (...), porque várias das normas supervenientes à Lei n.º 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais: como ocorreu com a Lei n' 10.836{2004, que criou o bolsa Família;

(...)

Tudo a indicar, portanto, que o próprio legislador vem reinterpretando o conceito de linha de pobreza, abaixo da qual se faz imperiosa a intervenção assistencialista do Estado.

(...) a questão atinente à comprovação da carência financeira para fins de concessão do benefício assistencial vem sofrendo modificações jurisprudenciais com o fito de adequar a declaração de constitucionalidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Tais alterações jurisprudenciais, sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742/93, tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República para admitir que o critério de % do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo, (...).”.

Expõe-se aqui a interpretação não restritiva quanto aos critérios e condições para a concessão de benefícios, além da imprecisão quanto ao conceito de pobreza, que vem sendo reinterpretada e analisada caso a caso. A questão quanto à comprovação de carência financeira vem se modificando para se adequar ao princípio da dignidade da pessoa humana, admitindo outros critérios que não a porcentagem do salário mínimo para a caracterização do estado de necessidade do indivíduo.

“I - As conclusões da perícia não vinculam o julgador, o qual pronuncia sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

II - A jurisprudência desta Corte admite a concessão do benefício assistencial, mesmo diante de laudo pericial que ateste a capacidade para a vida independente.

III - Assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, o limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência”.

O trecho reitera a questão do livre convencimento do juiz quanto aos outros fatores que comprovem a sua hipossuficiência.

“2. O quadro clínico apresentado pelo agravado denota o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado, com base em documentos médicos, não obstante a perícia judicial ter sido desfavorável. O acórdão acrescentou à situação de saúde do agravado a sua conjuntura sócio-econômica, e concluiu pela condição de risco social”.

Um exemplo do livre convencimento quanto a análise de provas trazidas aos autos.

“1. O cumprimento do comando inserto no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 não constitui condição sine qua non para a concessão do benefício assistencial.

2. É possível, ao magistrado, diante do caso concreto, aferir a carência e o estado de miserabilidade autorizadores do deferimento do benefício por outros meios legais de prova, (...)”.

Outros meios legais de prova que aferem carência e estado de miserabilidade, além de não constituir condições estanques as previstas em lei.

Processo: ARESp 475057

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS ALÉM DA RENDA FAMILIAR PER CAPITA. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI N. 8.742/1993”.

“1. Inexiste impedimento à concessão de benefício assistencial de prestação continuada a menor de idade.

2. Demonstrada a deficiência e o estado de miserabilidade, é de ser reformada a sentença de improcedência, para conceder à parte autora o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo”.

“Sustenta, em síntese, que ‘a Lei Orgânica da Assistência Social é o amparo último, é a verdadeira lei dos pobres. Jamais intentou substituir políticas de saúde ou a promoção social dos excluídos, mas a salvação daqueles cuja integração, seja pela idade ou pelo déficit físico ou mental, tornou-se tão absolutamente improvável que só lhes resta o amparo último do estado. por isso, meras alegações de dificuldades financeiras e de recolocação profissional não têm a menor pertinência para com o benefício assistencial. (...) a parte autora não apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas’

(...)

A matéria tratada nos autos cuida dos meios de aferição da condição de hipossuficiência econômica de portador de deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Insurge-se a autarquia previdenciária em relação à concessão do benefício assistencial, em razão da perícia judicial haver concluído pela ausência de incapacidade laborativa da recorrida. Sustenta que o "benefício assistencial de amparo ao deficiente não é substitutivo do auxílio-doença, bem tampouco versão espúria de benefício por incapacidade voltado àqueles que não contribuíram para a Previdência Social" (fl. 174, e-STJ)

(...)

Esta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que é permitida a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizadores da condição de hipossuficiência, como na hipótese dos autos.

Considerações finais

Os direitos sociais são direitos atualmente invisíveis à doutrina, que quando se referem a eles pouco dizem além do já positivado.

Outra consideração é quanto a sua efetividade. O direito à Assistência Social é um direito que tem a sua efetividade garantida principalmente pelas esferas de poder legislativa e executiva, enquanto a judicial tem sua importância claramente muito relevante, porém sem tanto destaque quanto as outras duas.

Bibliografia

NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional - Volume Único. 9ª edição. Editora MÉTODO.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª edição. Editora ATLAS.

EMERIQUE, Lilian Balmant. Neoconstitucionalismo e direitos sociais – um contributo para a luta contra a pobreza. Editora FREITAS BASTOS.

MOTA, Ana Elizabete. O Mito Da Assistência Social: ensaios sobre Estado, Política e Sociedade. 3ª edição. Editora CORTEZ.

BARROSO, Luís Roberto. O Novo Direito Constitucional Brasileiro. Editora FÓRUM.

Jurisprudência do STJ.